



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056662-20.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Anulação

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fazendo-o nos seguintes termos (evento 13, origem):

Por tais razões, DEFIRO a tutela de urgência para SUSPENDER a realização da prova do Concurso Público nº 01/2022 para os cargos de Agente Penitenciário Administrativo, Agente Penitenciário e Técnico Superior Penitenciário (diversas especialidades), a qual seria realizada no próximo domingo e determinar:

a) REABERTURA DE PRAZO, não inferior a 15 dias, possibilitando aos CANDIDATOS INSCRIÇÃO PARA DISPUTA DE MAIS DE UM CARGO (Agente Penitenciário e Agente Penitenciário Administrativo ou Técnico Penitenciário e Agente Penitenciário Administrativo);

b) REMARCAÇÃO imediata das datas para aplicação das provas teórico-objetivas, observando, desde logo, a COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO, em dias ou turnos distintos.

Em suas razões recursais (evento 1), relatou, em síntese, que a controvérsia posta em liça diz respeito a realização do concurso público nº 01/2022, da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul - SUSEPE/RS. Aduziu que o edital de abertura possuía previsão expressa quanto à impossibilidade dos candidatos se inscreverem para mais de um cargo, eis que todas as provas seriam realizadas no mesmo turno. Que, segundo orientações da FUNDATEC (banca realizadora do concurso), para fins de evitar aglomerações, considerando as medidas de distanciamento social pela pandemia da Covid-19, o edital foi retificado para separar as provas em dois turnos. Sustentou que a retificação do edital não implica necessária reabertura do prazo de inscrição, diante da previsão expressa de que os candidatos não poderiam se inscrever para mais de um cargo. Apontou para a necessidade de realização de demais etapas do certame, como teste de

aptidão física e exame psicológico, razão pela qual a remarcação da prova objetiva atrasaria sobremaneira a homologação do resultado final. Apontou para a lei eleitoral, que proíbe a nomeação, contratação ou admissão de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, razão pela qual apenas os concursos homologados até o mês de julho podem nomear os candidatos aprovados no certame no mesmo ano. Apontou para o fato de que o edital ter barrado a inscrição em mais de um cargo não está a impedir a inscrição em nenhum dos cargos em disputada, mas apenas estabelece que o candidato eleja o cargo que objetiva ocupar, sem configurar afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal. Frisou que, considerando que o certame conta com mais de uma etapa, as próximas etapas também deverão seguir o cronograma de execução, sem ter que avaliar, subjetivamente, se um mesmo candidato poderá realizar a prova estando inscrito em cargos diferentes. Reiterou que apenas a prova teórico-objetiva seria realizada em turnos diversos, e não todas as demais etapas. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 1.019, inc. I, do vigente CPC, "*recebido o agravo de instrumento [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias [...], poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão*".

Por tal passo, é cabível a concessão do aludido de efeito suspensivo "*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*" (art. 955, parágrafo único, parte final, do CPC).

A questão trazida a lume diz respeito a pleito de suspensão do concurso público nº 01/2022 para provimento de cargos da SUSEPE.

O Edital de abertura do certame foi redigido da seguinte forma:

1. O candidato deverá selecionar corretamente, na ficha de inscrição, o cargo para o qual deseja concorrer e a cidade de realização de prova, quando há essa possibilidade, sendo de sua inteira responsabilidade o preenchimento adequado.

2. Caso o candidato realize mais de uma inscrição para o mesmo cargo, apenas a última inscrição realizada e devidamente paga será homologada, as demais serão bloqueadas no sistema.

3. Caso o candidato inscreva-se para mais de um cargo, considerando que todas as provas serão realizadas no mesmo turno, a FUNDATEC homologará APENAS a última inscrição registrada no sistema e que foi devidamente confirmada por pagamento, as demais serão bloqueadas.

Após, seguindo as orientações de distanciamento social em virtude da pandemia da COVID-19, a realização da etapa teórico-objetiva foi dividida em dois turnos.

Ocorre que tal modificação não implica reabertura do prazo de inscrições, tendo em vista que todos os candidatos que realizaram sua inscrição, estavam cientes da previsão editalícia de que poderiam concorrer a apenas um dos cargos ofertados.

A medida, em que pese restrinja a concorrência, não impede o acesso do candidato ao cargo de fato almejado, não configurando, portanto, violação ao art. 37, I, da Constituição Federal¹.

Saliento que o certame em questão prevê a realização de demais etapas, como a prova de aptidão física e exame psicológico, que poderão ser realizadas no mesmo turno para cargos distintos, de forma que autorizar a inscrição do candidato a concorrer em mais de um cargo ofertado implicaria impossibilidade de correta execução das demais etapas do certame.

Defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a realização da prova teórico-objetiva na data aprazada.

Diligências legais.

Esta decisão serve como mandado.

Após, à distribuição.

Porto Alegre, 25 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador**, em 25/3/2022, às 22:44:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001952287v14** e o código CRC **f9f69828**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCESCO CONTI
Data e Hora: 25/3/2022, às 22:44:2

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5056662-20.2022.8.21.7000

20001952287.V14